



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH

Minuta de DN
Versão Sistematizada

DELIBERAÇÃO NORMATIVA
CERH N.º _____, DE _____ DE _____ DE 2013.

Dispõe sobre critérios e diretrizes gerais para a elaboração dos Planos Diretores de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas, bem como mecanismos e critérios de acompanhamento de sua implantação e do Plano Estadual de Recursos de Recursos Hídricos.

O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CERH-MG, no uso de suas atribuições legais conferidas, respectivamente, pela Lei Estadual nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, pelo Decreto nº 37.191, de 28 de agosto de 1995, Lei Delegada nº 178, de 29 de janeiro de 2007, e Decreto nº 44.680, 17 de dezembro de 2007, e

Considerando que o Plano Diretor de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas é um dos instrumentos de gestão de recursos hídricos conforme preconizado na Lei n.º 13.199, de 1999, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos;

Considerando que ao CERH-MG, na condição de órgão deliberativo e normativo central do SEGRH-MG, compete estabelecer os princípios e as diretrizes da Política Estadual de Recursos Hídricos a serem observados pelo Plano Estadual de Recursos Hídricos e pelos Planos Diretores de Bacias Hidrográficas;

Considerando que, conforme lei supracitada, os Planos Diretores de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas têm por finalidade fundamental e orientar a implementação de programas e projetos contendo no mínimo a prioridade para outorga de direito de uso de recursos hídricos e as diretrizes e critérios para cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

Considerando que ao CERH-MG também compete estabelecer os critérios e as normas gerais para a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos e sobre a cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos;

[Considerando que o CERH-MG aprovou o Plano Estadual de Recursos Hídricos, e que, de acordo com o art. 10 da Lei n.º 13.199/99, foi editado pelo Decreto nº 45.565, de 22 de Março de 2011.](#)



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD
Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH

Considerando a necessidade de estabelecer critérios e diretrizes gerais complementares para a elaboração dos Planos de Recursos Hídricos das Bacias Hidrográficas, como um dos instrumentos das Políticas Nacional e Estadual de Recursos Hídricos, estabelecidos pelas Leis Federal nº 9.433 de 08 de janeiro de 1997 e Estadual nº 13.199 de 29 de janeiro de 1999;

Considerando o disposto no artigo 11º da Lei Estadual 13.199 de 29 de janeiro de 1999, regulamentado pelo artigo 28º do Decreto Estadual nº 41.578 de 08 de março de 2001, ambos relativos ao conteúdo mínimo que deve conter um Plano de Recursos Hídricos para Bacias Hidrográficas;

Considerando que o mencionado Decreto n.º45.565 estabelece em no Art. 1º §1º que os objetivos e a previsão dos recursos financeiros para a implantação e a atualização do PERH-MG constarão nas leis orçamentárias e no §2º que a periodicidade do PERH-MG será estabelecida por ato do CERH-MG.

Considerando que a elaboração e implantação dos Planos Diretores de Recursos Hídricos devem estar em consonância com as diretrizes, objetivos e metas de qualidade estabelecidas no Plano Estadual de Recursos Hídricos e ser desenvolvido para cada Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos – UPGRH, também denominadas Circunscrições Hidrográficas, estabelecida na Deliberação Normativa CERH nº 06/2002, respeitando-se as características de disponibilidade hídrica das respectivas Unidades;

DELIBERA:

Art. 1º - Estabelecer critérios e diretrizes gerais para a elaboração dos Planos Diretores de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas, doravante nomeados apenas como Planos Diretores, bem como mecanismos e critérios de acompanhamento de sua implantação e do Plano Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 2º - Os Planos Diretores orientar-se-ão pelas diretrizes e objetivos do Plano Estadual de Recursos Hídricos e, além do conteúdo mínimo estabelecido no Art. 11 da lei n.º13.199/99 e no Art.28 do Decreto 41.578/2001, devem promover a integração da gestão de recursos hídricos entre bacias compartilhadas, observando-se os planos de recursos hídricos já existentes, ou em desenvolvimento

Art. 3º - Os Planos Diretores devem ainda promover a compatibilização da gestão de recursos hídricos com o desenvolvimento regional, observando:

- I. O Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado – PMDI com foco nas propostas de implementação de projetos socioeconômicos;
- II. Os Planos Diretores Municipais dos municípios que integram a respectiva bacia hidrográfica;



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD
Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH

- III. Os planos setoriais, iniciativas e projetos públicos e privados de promoção e proteção, bem como de impacto sobre os recursos hídricos, incluindo emendas orçamentárias voltadas para implantação de empreendimentos.
- IV. As Unidades de Conservação federais, estaduais e municipais e respectivos Planos Diretores e de Manejo;
- V. Os Planos e Programas e Zoneamento especiais de proteção da biodiversidade, notadamente a aquática.
- ~~VI.~~ Aspectos referentes à alterações climáticas

[T1] Comentário: Sobre as considerações enviadas. Foi retirado o termo diverso, assim ficam os mais importantes implicitamente. Não foi considerada a proposta de retirar incluindo emendas orçamentárias voltadas para implantação de empreendimentos (emenda orçamentárias já estão incluídas no item projetos públicos). Pois isso não é necessariamente uma verdade.

Formatado: Parágrafo da Lista, Sem marcadores ou numeração

[AFV2] Comentário: Sugestão de acréscimo da Patrícia Boson (27ª RO – 11/04/14)

[T3] Comentário: Mantido o termo no mínimo, pelo risco da omissão.

[T4] Comentário: Não foi acatado os resultados, pois Plano não tem resultado. Pode no máximo ter uma conclusão ou síntese, o que já está implícito no caput.

[T5] Comentário: Não foi acatado o texto alternativas tecnológicas e de gestão territorial, pois o Plano não trata disso. O inciso específico diz sobre situações reais, O que realmente existe e não previsões.

Art. 4º - Os Planos Diretores devem ser sistematizados em forma de quadros e tabelas que contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- I. os principais problemas ambientais e de disponibilidade hídrica com as respectivas ações de solução acompanhadas dos custos estimados para desenvolvê-las e previsão de cronograma de execução;
- II. recomendações para os órgãos gestores de recursos hídricos e de meio ambiente que possam subsidiar a implementação, integração ou adequação de dos sistemas de monitoramento de qualidade e fluxos de corpos d'água, assim como seus respectivos instrumentos de gestão, de acordo com as metas de qualidade e quantidade de água estabelecidas, especialmente para a melhoria dos processos de análise outorga de direito de uso de recursos hídricos e o licenciamento ambiental e a implementação de salvaguardas de proteção de cursos d'água e mananciais em áreas onde o monitoramento indicar ameaças à qualidade e quantidade dos recursos hídricos;
- III. Recomendações de ações educativas, preventivas e corretivas, de mobilização social e de gestão, identificando-se os custos e as principais fontes de financiamento;
- IV. recomendações aos agentes públicos e privados envolvidos, para viabilizar o alcance das metas e os mecanismos de formalização, indicando as atribuições e compromissos a serem assumidos;
- V. Diretrizes a serem apresentadas aos poderes públicos federal, estadual e municipal para adequação dos respectivos planos, programas e projetos de desenvolvimento e dos planos de uso e ocupação do solo às metas estabelecidas ;
- VI. subsídios técnicos e recomendações para a atuação dos comitês de bacia hidrográfica;
- VII. proposta de arranjo institucional que apresente uma estratégia de implementação das ações recomendações.

[T6] Comentário: Não foi acatado o trecho e dos instrumentos de proteção e promoção da qualidade e quantidade das águas da UPGRH, pois a frase ficou sem sentido. Ademais os instrumentos de gestão são aqueles postos em lei. Não há outros no âmbito do Sistema de Recursos Hídricos. Na CTPlan deverá ser esclarecido.

[T7] Comentário: Idem



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD
Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH

Parágrafo único – As informações especificadas nos incisos deverão vir acompanhadas de indicadores de acompanhamento, desempenho, ou de avaliação.

Art. 5º - No que se refere ao estabelecimento de diretrizes e critérios gerais para cobrança pelo uso dos recursos hídricos, os Planos Diretores devem apresentar:

- I. análise e demonstração da aplicação dos recursos pagos pelo setor elétrico, referentes à Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos, conforme Inciso II, Parágrafo 1º, do Art.28 da Lei n.º 9984/00, quando houver, considerando o valor total arrecadado e determinações quanto à aplicação;
- II. Estudos sobre a cobrança, avaliação sobre os preços públicos praticados e propostas de sua melhoria visando ampliar a capacidade de investimentos na recuperação da bacia hidrográficas;
- III proposta tecnicamente fundamentada que indique a viabilidade de instituição da cobrança, contendo, no mínimo, identificação e caracterização do conflito de usos de recursos hídricos efetivos e potenciais e avaliação da capacidade econômica e financeira;

IV proposta de um Plano de Aplicação Plurianual dos recursos financeiros advindos com a cobrança, de acordo com o inciso I do Art. 4º desta Deliberação.

Art. 6º - No que se refere ao enquadramento dos corpos de água, o Plano Diretor deverá conter diretrizes gerais e indicativos básicos para o enquadramento dos corpos de água em toda a área de atuação do respectivo comitê de bacia hidrográfica.

Parágrafo Único – nós caso que o plano diretor apresentar a proposta de enquadramento efetivo conforme regulamentação dos conselhos nacional e estadual de recursos Hídricos os mesmos deverá vir em volume separado e encaminhados para a câmara competente.ok

Art. 7º - O órgão competente quando da contratação de um Plano de Diretor deverá observar o cumprimento das diretrizes e critérios estabelecidos nesta liberação.ok

Art. 8º - Os Planos Diretores devem ser revistos e atualizados no prazo de 10 anos, contados da data de sua aprovação, ou em qualquer prazo menor por determinação expressa do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica, tendo como uma das principais referências os Termos de Referência propostos e os relatórios de acompanhamento elaborados pelo Igam e analisados pela CTPLAN, e aprovados pelo CERH-MG.

[T8] Comentário: Acatado o comentário enviado.

[CTPLAN9] Comentário: o art. 4º trata de estabelecimento de diretrizes e critérios para cobrança, fazer avaliação da aplicação dos recursos da cobrança foge ao objetivo do artigo. Além disso, é vaga e desnecessária a frase "considerando a experiência em outras bacias hidrográficas".

[T10] Comentário: Acatadas as ponderações feitas em relação ao texto com o acatamento de sugestão de nova redação.

Formatado: Recuo: À esquerda: 2,5 cm, Sem marcadores ou numeração

Formatado: Sem marcadores ou numeração

[T11] Comentário: Não foi acatado "identificação, caracterização e localização dos maiores usuários, por unidades de empreendimentos, empreendedores e por segmentos de atividades nas UPRHs". Lembrando que cobrança tem aplicação universal e não só para maiores. Assim, o cadastro também deve ser universal.

[T12] Comentário: Acatada a nova redação recomendada.

[A13] Comentário: Solicitar a Renata para melhorar a redação.

[T14] Comentário: A crítica "(maneira oficial de restringir a atuação descentralizada) Não foi entendida pela comissão de sistematização. Portanto deve ser levada à Câmara.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD
Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH

Parágrafo único - O IGAM deverá elaborar o Relatório mencionado no caput será elaborado de forma, individualizada, a cada cinco anos, tendo como base a análise e a avaliação dos indicadores de acompanhamento de desempenho ou da avaliação das metas de qualidade propostas.

Art. 9º - A implantação do Plano Estadual de Recursos Hídricos deverá ser avaliada pelo CRH-MG, a partir da análise e da avaliação apresentadas em forma de Relatório de Acompanhamento elaborado pelo o Igam e acompanhado pela CTPLAN. O relatório de que trata o caput deverá conter ainda encaminhamentos ao CERH quanto à necessidade de revisões e atualizações.

Art. 10 - Os Planos Diretores já contratados deverão se adequar a esta Deliberação quando da próxima revisão, ficando os mesmos obrigados a uma reavaliação no prazo estabelecido no art.7º.

Art. 11 - Esta Deliberação entra em vigor na sua data de publicação.

Belo Horizonte, ____ de _____ de 2013

José Alceu torres Marques

Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos